



### **TOMADA DE PREÇOS 004/2019**

**OBJETO:** Contratação, sob o regime de empreitada por menor preço global, de Empresa Especializada em Construção civil para execução das obras e serviços de Engenharia destinados à Construção de uma Escola com 08 (oito) salas de aula e de 1 (uma) Quadra Coberta com vestiário Projeto Padrão FNDE, na zona rural, Povoado de Cantinho, Município de Urandi-BA, com o fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do Edital.

**RECORRENTES:** Construtora VB Eireli

**RECORRIDAS:** 7 Brasil Empreendimentos e Participações Ltda; MVS Engenharia Ltda e Kompaço Construção Eireli.

### **JULGAMENTO DE RECURSOS**

No dia 25.10.2019, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, concretizou-se a sessão da Tomada de Preços 04/2019, com o objetivo de promover a contratação de empresa para execução das obras e serviços de Engenharia destinados à Construção de uma Escola com 08 (oito) salas de aula e de 1 (uma) Quadra Coberta com vestiário Projeto Padrão FNDE, na zona rural, Povoado de Cantinho, Município de Urandi-BA, com o fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do Edital.

Na referida data, ao serem analisados os documentos da Construtora VB Eireli, ora Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela não habilitação, diante do descumprimento das exigências contidas nos itens 5.1 letra M e 3.6.3 do instrumento convocatório.



## MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, n.º 57 - Centro  
Cep: 46.350-000, Urandi – Bahia – CNPJ: 13982632/0001-40



Concluída a etapa de decisão referente à habilitação das licitantes, a Recorrente manifestou pela intenção de interpor recurso sob a fundamentação de que as empresas habilitadas não apresentaram os documentos exigidos no item 5.1 alínea J do edital.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação suspendeu o certame de modo que a Recorrente e Recorridas pudessem apresentar suas razões e contrarrazões por escrito, em conformidade com o que preconiza a Lei 8.666/1993.

Na data de 31.10.2019 a Recorrente apresentou perante o Setor de Licitações do Município de Urandi as suas razões recursas.

Por sua vez, no dia 08.11.2019 a Recorrida MVS Engenharia Ltda apresentou contrarrazões perante o Setor de Licitações, ao passo que na mesma data a Recorrida Kompaço Construções Eireli Ltda EPP protocolizou suas contrarrazões apenas por e-mail.

É o relato do essencial, passa-se, portanto, à análise dos requisitos de admissibilidade e das alegações.

*Ab initio*, tenho que o Recurso interposto pela Construtora VB Eireli foi protocolizado tempestivamente perante o Setor competente, devendo, portanto, ser conhecido.

No que se refere às contrarrazões, a Recorrida MVS Engenharia Ltda atendeu aos requisitos de admissibilidade quanto ao prazo e quanto ao protocolo perante o Setor, por outro lado, a Recorrida Kompaço Construção Eireli não observou a exigência de protocolo perante o Setor de Licitações. Dessa maneira, apenas os argumentos da MVS Engenharia Ltda serão analisados.

Em sede de recurso, a Recorrente asseverou que as licitantes habilitadas deixaram de cumprir exigência referente à habilitação, precisamente:



## MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, n.º 57 - Centro  
Cep: 46.350-000, Urandi – Bahia – CNPJ: 13982632/0001-40



5.1 j) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional competente;

j.1) Certificado de Registro no CREA, em nome da empresa licitante e do responsável técnico, em vigor.

Aduz que o item transcrito promove a exigência de dois documentos distintos, um que demonstre o registro da pessoa jurídica perante o Conselho competente e outro que contenha informações sobre o certificado de registro em nome da empresa e em nome do responsável técnico em vigor; que nenhuma das licitantes apresentou esses dois documentos e que ainda assim, de maneira equivocada, a Comissão de Licitação realizou a habilitação, por fim, requereu a inabilitação de todas as licitantes.

Por sua vez, a Recorrida MVS Engenharia Ltda apontou que a decisão da Comissão foi acertada, que juntou dentre os documentos de habilitação a certidão exigida no item 5.1J, em conformidade com o art. 30 da Lei de Licitações, que a atitude da Recorrente só demonstra que não sabe perder, que não se preocupa com a primazia do interesse público e que quer somente tumultuar o processo.

Diante das razões expostas, entendo que não merecem ser acolhidas as razões da Recorrente, vejam que esta foi inabilitada com fundamento no descumprimento de dois itens do edital, mas em nenhum instante motivou que deveria ser habilitada, sua irresignação residiu tão somente em atacar as licitantes que cumpriram com os requisitos de habilitação, tendo em vista que eventual decisão reformadora permitiria que ela voltasse à disputa.

Seu inconformismo é desmotivado, veja que em nenhum momento o item 5.1.J dispõe sobre dois documentos de habilitação, apenas dispôs separadamente sobre as informações que deveriam conter na certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo CREA, sendo elas: a demonstração de regularidade da pessoa jurídica e a demonstração de regularidade do seu responsável técnico.



## MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, n.º 57 - Centro  
Cep: 46.350-000, Urandi – Bahia – CNPJ: 13982632/0001-40



As informações exigidas encontram-se contidas num único documento expedido pelo CREA, com os dados da pessoa jurídica, do seu responsável técnico e a regularidade de ambos perante o Conselho.

Tal documento foi apresentado por todas as licitantes habilitadas.

Insta salientar que o item questionado não gera dúvidas, prova disso é que nenhuma das licitantes solicitou esclarecimentos à Comissão de Licitação antes da abertura do certame e tampouco elaboraram impugnação sobre o assunto, conforme lhe facultavam o instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela Recorrente e no mérito nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida durante a sessão do dia 25.10.2019, com a consequente habilitação da 7 Brasil Empreendimentos e Participações Ltda; MVS Engenharia Ltda e Kompaço Construção Eireli. As mesmas ficam convocadas para abertura dos envelopes das propostas de preços no dia **18/11/2019 às 10h00min.**

Urandi, 11 de Novembro de 2019.

**CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação